

AS VIDAS PAGAS POR CESTAS BÁSICAS: uma análise da embriaguez e do homicídio culposo no trânsito.

Bruna Rafaela Fernandes¹
Luiz Eduardo Cleto Righetto²

SUMÁRIO

Introdução; 1. Homicídio culposo no Código de Trânsito brasileiro; 2. Crime de trânsito sob influência de álcool: dolo eventual ou culpa consciente? 3. Substituição da pena e sua aplicabilidade ao homicídio culposo agravado pela embriaguez; 4. Insuficiência da pena aplicada para os fins de punibilidade; Considerações finais; Referências bibliográficas.

RESUMO

O presente artigo estuda a compreensão do homicídio culposo no trânsito cujo condutor encontrava-se sob a influência de álcool. Dentro do tema proposto, o desenvolvimento se dá na compreensão dos institutos penais de homicídio, embriaguez, dolo eventual e culpa consciente, como meio eficaz para se interpretar a produção jurisprudencial nos casos reais da prática do delito. Toda a compreensão buscada converge para a conclusão de que a pena aplicada aos homicídios de trânsito e a dificuldade de caracterização de dolo eventual resulta na aplicação de pena base em *quantum* favorável à substituição da pena privativa de liberdade, na qual, a consequência prática direta é ver-se vidas ceifadas à custos de pagamentos de cestas básicas.

Palavras-chave: CRIMES DE TRÂNSITO; homicídio culposo; dolo eventual; embriaguez.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto as “Vidas pagas por cestas básicas”, e, como objetivos: institucional, produzir um Artigo Científico para a obtenção do grau de bacharel em Direito, pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; e por objetivo geral analisar aplicação de pena de multa nos crimes de trânsito especificamente de homicídio culposo agravado pela embriaguez, verificando seu desenvolvimento

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Universidade do Vale de Itajaí – Campus de Balneário Camboriú, Santa Catarina. Endereço eletrônico: oiebru@hotmail.com.

² Advogado Criminalista; Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI.

legislativo, dentro outros assuntos necessários para compreensão da pena de multa aplicada nestes casos, e analisar o principal objeto desta pesquisa, no que diz a insuficiência da pena prevista no homicídio culposo agravado pela embriaguez na direção de veículo automotivo para os fins de punibilidade.

A escolha do tema se deu, por ser objeto de constantes manifestações favoráveis e desfavorável, mas principalmente, que a legislação e suas consequências aplicativas não tem sido suficiente para prevenção de novos delitos e principalmente, não se evidencia seus fins de punição. O agente, após condenado, tem sua pena substituída de forma a não verificar-se nenhuma das finalidades da imposição de pena, demonstrando-se completamente ineficaz. E seja à terceiros, ou na própria pessoa do agente condenado, o crime não é repellido, muito menos prevenido.

Para desenvolver a presente pesquisa foi utilizado o método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica.

Primeiramente, a pesquisa visa consolidar os conceitos que rodeiam o assunto principal, ou seja, o homicídio culposo no Código de Trânsito brasileiro. Procura-se identificar de forma detalhada a produção legislativa, destacando críticas a construção do texto. Identificando o rito processual, pena aplicada, cabimento de outros institutos penais, entre outros. Identifica-se manifestações favoráveis e contrárias, com pedidos ou não da modificação da legislação em vigor, para uma maior penalização da prática de condução de veículo sob a influência de substâncias alcoólicas.

Em seguida, propõe-se a análise da culpa consciente *versus* dolo eventual no ato da embriaguez ao volante que resulta em homicídio culposo de trânsito. Identificando-se os conceitos de cada um, bem como analisando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais pela aplicação ou não dos institutos quanto ao elemento subjetivo ou normativo, nos crimes de homicídio culposo do Código de Trânsito brasileiro.

A fim de identificar o meio pelo qual aplica-se a pena de “cesta básicas”, aborda-se a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos e/ou multa.

Todos os pontos anteriormente relacionados, levarão a pesquisa à análise da suficiência ou não da pena prevista ao crime de homicídio agravado pela

embriaguez, constante das disposições do Código de Trânsito brasileiro, para erradicar, prevenir, e penalizar o agente e a nova prática da conduta pena.

Para a pesquisa, foi levantada a seguinte hipótese: O agente do homicídio de trânsito comprovadamente sob a influência de álcool na condução de veículo automotor não responderá pela modalidade culposa do delito, mas pela aplicação do dolo eventual responde por crime doloso sendo processado pelo Júri popular.

O presente artigo se encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, confirmando e incentivando a pesquisa aprofundada e consequente mudança legislativa, vez que necessário uma presença mais enfática das penalidades inerentes à prática da conduta delitiva.

1 HOMICÍDIO CULPOSO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor surge com a previsão do art. 302 do Código de Trânsito brasileiro³ cujo bojo segue abaixo:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor.
Pena – detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O homicídio transcrito acima, é tipo específico de delito, portanto, na ocorrência do delito nestas circunstâncias, resultará na inaplicabilidade do homicídio culposo constante no Código Penal brasileiro. Nesse mesmo sentido, ensina Capez⁴:

O novo Código de Trânsito Brasileiro trouxe importantes inovações legislativas, na medida em que passou a tipificar os crimes de homicídio e lesões corporais, na modalidade culposa, praticados na direção de veículo automotor. Trata-se, portanto, de tipo específico. Desse modo, sempre que tais delitos forem praticados, nessas condições, afastada estará a incidência dos tipos genéricos de homicídio e lesão corporal previsto no Código Penal.

³ BRASIL. Código de Trânsito brasileiro. In: Equipe RT. **Vade mecum RT**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 957.

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 2 v. p. 77.

Na antiga redação do Código de Trânsito brasileiro⁵, havia previsão de causa especial de aumento de pena, incluída pela Lei nº 11.275/06, correspondente a direção de veículo automotor sob influência de substância alcoólica, observa-se:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
[...]

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006) (*Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008*).

Nesta oportunidade, lecionava Greco⁶:

O art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, prevê um a infração penal específica para aqueles que conduzem veículos automotores, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, punindo tal conduta com uma pena de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Atualmente, a disposição foi revogada pela Lei nº. 11.705/08, da qual se discute, tratar-se ou não, de uma melhoria à penalização da direção imprudente sob influência de álcool.

Importante ressaltar que, não se dará aplicação das causas de aumento de pena constantes do Código Penal, vez que o próprio Código de Trânsito brasileiro elencou suas próprias causas especiais de aumento de pena, conforme explica Capez⁷:

[...] Observe-se igualmente que as causas especiais de aumento de pena previstas no Código Penal (§4º), que antes tinham sua aplicabilidade, via de regra, restrita aos delitos culposos no trânsito, não mais se aplicam a estes, sendo certo que o novo CTB cuidou de elencar outras causas especiais de aumento de pena:

⁵ BRASIL. Código de Trânsito brasileiro. In: Equipe RT. **Vade mecum RT**, p. 957.

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. v.1. p. 395.

⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, 2 v. p. 77.

Na doutrina e prática, há constante crítica acerca da definição típica do delito de homicídio culposo de trânsito, que influencia diretamente a ação nuclear do delito. Ensina Jesus⁸:

[...] Nunca houve maneira mais estranha de descrever delito. O verbo, que tecnicamente representa o núcleo do tipo, refletindo a ação ou a omissão, não menciona a conduta principal do autor. É “praticar”. Ora, o comportamento do autor no homicídio culposo, para fins de definição típica, não consiste em “praticar homicídio culposo”, e sim, “matar alguém culposamente”. O verbo típico é “matar”; não “praticar”. O sujeito é punido não porque “praticou”, mas sim porque “matou alguém”. Autor é quem realiza a conduta contida no verbo do tipo, e não quem “pratica homicídio”.

Há manifestação doutrinária, no sentido de que as disposições penais referentes ao trânsito deveriam ter sido elaboradas e incorporadas no próprio Código Penal. Afirma Pires⁹:

[...] estes poderiam ser satisfatoriamente coibidos no próprio Código Penal, entre aqueles contra a incolumidade pública ou a segurança coletiva, sobretudo porque o Código de Trânsito Brasileiro não prevê, para sua persecução, procedimento especial. [...] Essa orientação, todavia, não foi aceita, por não atender às características sociais do nosso país.

No mesmo sentido, recentemente manifestou Martins¹⁰:

Além disso, causa perplexidade a criação de uma nova modalidade de crime, que encontra similar em infração prevista no Código Penal, em seu art. 121, § 3º, que trata das mortes ocasionadas pela imprudência, negligência ou imperícia, e que recebem punição inferior (detenção de 1 a 3 anos), feito o confronto com a nova disposição legal (detenção de 2 a 4 anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo da aplicação do contido no art. 297, do CBT). [...] Por qual razão se deve afirmar que o responsável por uma morte em acidente de circulação, deve receber pena mais gravosa que o responsável por morte havida em razão de desabamento de prédios?

⁸ JESUS, Damásio E. de. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do código de trânsito. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 71.

⁹ PIRES, Ariosvaldo de Campos. **Crimes de trânsito na lei nº 9.503/97**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 173.

¹⁰ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. Aspectos criminais do Código Brasileiro de Trânsito. **Academia Judicial CEJUR**, Blumenau, 09 mar 1998. Disponível em: <http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/aspectos_criminais_transito_jorge_schaefer.pdf>. Acesso em: 30 mar 2013.

Quanto a majoração da pena do crime de homicídio culposo de trânsito em comparação ao homicídio culposo comum, anteriormente questionada, explica Roesler¹¹:

[...] ao majorar a pena de homicídio culposo de trânsito, em comparação com as demais condutas previstas no Código Penal em seu art. 121, §3.º, atribuiu-se um desvalor objetivo que é tido por muitos como inconstitucional. Entretanto, o legislador pretendeu que o condutor de veículo automotor agisse com maior cuidado objetivo no trânsito do que em outros atos da vida diária. Entendemos essa valoração legítima, sem afrontar o princípio da proporcionalidade e da adequação.

O homicídio culposo de trânsito tutela o mesmo objeto jurídico indisponível, a vida; destacando-se que o sujeito ativo deverá praticar o crime na condução de veículo automotivo.

Em virtude da pena, o homicídio culposo deverá ser processado pelo rito ordinário do Processo Penal, após as alterações inseridas pela Lei 11.719/2008. Da mesma forma, “não é cabível a realização de audiência preliminar e a proposta de suspensão condicional do processo”, afirma Capez¹². Essas características e consequências decorrentes do aumento de pena na previsão do crime específico, expressam a falta de isonomia entre crimes da mesma espécie, ou seja, homicídio culposo e homicídio culposo do trânsito.

2 CRIME DE TRÂNSITO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

¹¹ ROESLER, Átila Da Rold. Novas (e velhas) polêmicas sobre os crimes de trânsito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 250, 14 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4949>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

¹² CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 4 v. p. 304.

Quando se diz da do crime culposo ou de dolo eventual, diz-se da classificação do crime quanto ao elemento subjetivo ou normativo. É classificação produzida pela disposição do art. 18 do Código Penal brasileiro¹³:

Art. 18. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Diz se crime doloso, na concepção de Capez¹⁴, “[...] a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo penal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta”.

A disposição legal de dolo consubstanciada no Código Penal brasileiro, adota as teorias da vontade e do assentimento. Ensina Marinho¹⁵, que “a teoria da vontade, somente haveria dolo quando o agente tivesse a vontade livre e consciente de produzir diretamente o resultado”. Por outro lado, pela teoria do consentimento ou do assentimento assevera Estefam¹⁶ que “consentir na produção do resultado é o mesmo que querê-lo. Aquele que, prevendo o resultado, assume o risco de produzi-lo, age dolosamente”.

Por adotar as duas teorias, o Código Penal brasileiro estabelece espécies distintas de dolo, entretanto, para este estudo, será necessária a abordagem de dois tipos: dolo direto ou determinado e dolo indireto ou indeterminado.

Por dolo direito ou determinado, compreende-se as lições de Capez¹⁷:

[...] é a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado (teoria da vontade). Ocorre quando o agente quer diretamente produzir o resultado. [...] “Diz-se direto o dolo quando o resultado no mundo exterior corresponde perfeitamente à intenção e à vontade do

¹³ MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 198.

¹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1 v. p. 200.

¹⁵ MARINHO, Alexandre Araripe.; FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Manual de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2009, p. 190.

¹⁶ ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010. 1 v. p. 197.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, 1 v. p. 203.

agente. O objetivo por ele representado e a direção da vontade se coadunam com o resultado do fato praticado”. No dolo direto o sujeito diz: “eu quero”.

Tendo em vista que o dolo direto confunde-se com o delito doloso propriamente dito, a modalidade de dolo indireto ou indeterminado deterá a diferenciação necessária para a discussão de aplicação aos crimes de trânsito. Por dolo indireto ou determinado, ensina Marinho¹⁸:

[...] derivado da teoria do assentimento no qual o agente não quer produzir diretamente o resultado, mas, prevalecendo-o, não se importa com a sua ocorrência, consentido, pois, a violação do tipo de proibição. O dolo indireto ou indeterminado, por sua vez, comporta duas espécies: a primeira é o dolo alternativo que ocorre quando o agente, antevendo mais de um resultado possíveis de sua conduta, quer qualquer deles. O exemplo clássico da doutrina é o do sujeito que atira em direção à vítima querendo ferir ou, alternativamente, matar; a segunda espécie é o dolo **eventual** e vai ocorrer [...] “quando o sujeito ativo prevê o resultado e, embora não seja este a razão de sua conduta, aceita-o; v.g., o chofer que desabala corrida, para chegar a determinado ponto, aceita de antemão o resultado de atropelar uma pessoa” [...]. (grifo do autor).

É exatamente neste ponto em que se discute a modalidade de dolo eventual e sua aplicação aos crimes de trânsito por condutor embriagado, em contrapartida, há a defesa da ocorrência de culpa consciente, portanto, necessário sua identificação. Conforme os ensinamentos de Jesus¹⁹:

Na culpa consciente, também denominada “negligência consciente” e “culpa *ex lascívia*”, o resultado é previsto pelo condutor, que confia levemente que não ocorra, que haja uma circunstância impeditiva ou que possa evitá-lo. Por isso é também chamada culpa com previsão. Esta é elemento do dolo, mas, excepcionalmente, pode integrar a culpa. A exceção está exatamente na culpa consciente. Ex.: o motorista vê que um transeunte vai atravessar a pista adiante de seu veículo e que pode atropelá-lo. Exímio condutor, acredita que, se necessário, será capaz de manobrar habilmente o automóvel para evitar o choque. Prossegue seu trajeto e vem a matar a vítima. Não responde por homicídio doloso, mas sim por homicídio culposo (CT, art. 302). Note-se que o agente previu o resultado, mas, levemente, acreditou que não viria a ocorrer [...]

¹⁸ MARINHO, Alexandre Araripe.; FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Manual de direito penal**, p. 190.

¹⁹ JESUS, Damásio E. de. **Crimes de trânsito**, p. 62.

Ensina Bitencourt²⁰ que não basta prever o resultado para a configuração de culpa consciente, assevera o autor que:

[...] a *simples previsão do resultado* não significa, por si só, que o agente age com *culpa consciente*, mas uma vez que, mais que a *previsão*, o que a caracteriza efetivamente é a *consciência* acerca da lesão ao dever de cuidado. Logo, nada impede que possa ocorrer *erro de proibição* quando o agente se equivocar a respeito da existência ou dos limites do objetivo de cuidado. Na culpa consciente, segundo a doutrina dominante, a *censurabilidade* da conduta é maior do que na culpa inconsciente, pois esta é produto da mera desatenção. (grifo do autor).

Nos ensinamentos de Botinni²¹ parte da compreensão de que não há grandes diferenças quanto a culpa consciente e dolo eventual:

Tanto no dolo eventual quanto na culpa consciente o agente deve criar um risco não permitido e perceber que cria este risco. Em ambos o condutor sabe que viola normas de cuidado. Mais do que isso, em ambos o agente não quer o resultado, não deseja a lesão do bem jurídico. Ou seja, não há indiferença em relação à possibilidade de causar um resultado, mas uma sincera vontade de preservar o bem jurídico. [...] A distinção é: na culpa consciente o agente — por algum motivo — tem certeza que não ocorrerá o resultado, enquanto que no dolo eventual o autor tem dúvidas sobre isso e mesmo assim continua agindo. Assim, o condutor que percebe que está em alta velocidade, mas acredita que, devido à sua habilidade e perícia ao volante, evitará qualquer colisão, está em culpa consciente. Já o motorista que sabe que anda acima da velocidade permitida e representa/percebe a possibilidade de causar um acidente, tem dolo eventual, mesmo que deseje ou tenha esperança de não lesionar outrem.

Do reconhecimento de dolo eventual aos delitos de trânsito com vítima fatal, na qual no início da conduta o agente pode prever a possibilidade do resultado lesivo, afirma Magalhães²²:

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 2 v. p. 63.

²¹ BOTINNI, Pierpaolo Cruz. Dolo eventual e culpa consciente em acidente de trânsito. **Consultor Jurídico**, 9 ago. 2011. Direito de defesa. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-ago-09/direito-defesa-dolo-eventual-culpa-consciente-acidente-transito> > Acesso em: 16 abril 2013.

²² MAGALHÃES, Carolina Brandão. Quanto vale uma vida. **Vrum**, Minas Gerais, 10 nov. 2006. Notícias. Disponível em: < http://www.vrum.com.br/app/301,19/2006/11/10/interna_noticias,21370/index.shtml > . Acesso em: 8 abril 2013.

Voltamos à questão do dolo eventual. A pessoa assume o risco e tem consciência do que pode acontecer. Age, apesar do resultado. Vê o perigo, sabe das possibilidades e, mesmo assim, age. O condutor de veículo sabe que, se beber, pode ocasionar um acidente, pois vai ter seus reflexos reduzidos. Portanto, quando dirige assim, está assumindo o risco do resultado. O mesmo vale para imprimir velocidade excessiva ao veículo, pois a pessoa sabe que não é compatível para o local, já tem consciência prévia do dano que pode causar: colisão, atropelamento. Sabe que, às vezes, não dá tempo de frear. Então, quando imprime velocidade, está assumindo o risco. Consente na produção do resultado. Quando pratica disputa automobilística, no meu ponto de vista, tem consciência do perigo que está gerando para si e para outras pessoas. Mas assume, muitas vezes por egoísmo, ego, espírito de emulação. É porque a vida para essa pessoa é indiferente. Não está nem aí. Então, repito: estão banalizando o direito à vida. Caso contrário, o motorista delegaria o carro para outra pessoa que não bebeu, não participaria de disputas automobilísticas. (grifo nosso).

Luiz Flávio Gomes²³ expõe oposição ao reconhecimento de dolo eventual para a caracterização de homicídio doloso às questões de trânsito, e relata que as influências sociais, populares não correspondem às questões doutrinárias e legislativas que cercam e devem cercar o homicídio de trânsito:

Ocorre que dolo eventual é uma categoria jurídica muito precisa. É de se lamentar que a pressão popular e midiática venha a interferir nessas questões puramente dogmáticas. É incrível como a realidade criminal vem se impondo sobre a Teoria Geral do Delito ou da Pena. [...] As decisões judiciais não podem ficar ao sabor do populismo penal. Tampouco se justifica a sanção penal uma imposta para os graves acidentes de trânsito (penas alternativas). Não sendo também o caso de se jogar esse condenado ao “cadeião”, só resta o meio termo: pena de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Mas isso depende de mudança legislativa.

Atualmente, encontra-se em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de Lei nº 693, 2011²⁴ da Senadora Ângela Portela, cujo um dos objetivos é definir como doloso o homicídio por veículo automotivo sob a influência de álcool:

²³ GOMES, Luiz Flávio. Decisão não pode ficar ao sabor do populismo penal. **Consultor Jurídico**, 15 de set. 2011. Coluna LFG. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-set-15/coluna-lfg-decisao-judicial-nao-ficar-sabor-populismo-penal>>. Acesso em: 16 abril 2013.

²⁴ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 693, de 2011**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer presunção de concentração de álcool no sangue quando o condutor se recusa realizar o teste de alcoolemia e para definir como doloso o homicídio e a lesão corporal praticados nas circunstâncias descritas nos arts. 306 e 308 da referida Lei. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=99943&tp=1>>. Acesso em: 8 abril 2013.

[...] estabelecer presunção de concentração de álcool no sangue quando o condutor se recusa a realizar o teste de alcoolemia e para definir como doloso o homicídio e a lesão corporal praticados nas circunstâncias descritas nos arts. 306 e 308 da referida Lei.

Em suas justificações, o Projeto de Lei nº 693, 2011²⁵ elenca a falta de produção dos efeitos esperados nas mudanças inseridas pela Lei 11.705/08 no Código de Trânsito brasileiro; e, principalmente, a recusa do exame por parte do condutor, coforme explica que “Como ninguém é obrigado a produzir provas contra si, basta o condutor se negar a realizar o teste para escapar da aplicação da lei penal”.

Porém, este receio encontra-se superado, vez que atualmente, pela vigência da Lei 12.760/12, a quantidade de álcool por litro de sangue para configuração dos delitos e infrações de trânsito, ficou no encargo do CONTRAN, cuja Resolução 432 de 23 de janeiro de 2013²⁶, instituiu a aplicação de penalidades e medidas administrativas ao condutor que recusar a realização do exame:

Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:
[...]

Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

Principalmente, no que diz o crime de homicídio culposo de trânsito, há a previsão no art. 11 da referida Resolução²⁷, a obrigatoriedade do exame quando resultar em vítimas fatais: “Art. 11. É obrigatória a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de acidentes de trânsito”.

²⁵ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 693, de 2011**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer presunção de concentração de álcool no sangue quando o condutor se recusa a realizar o teste de alcoolemia e para definir como doloso o homicídio e a lesão corporal praticados nas circunstâncias descritas nos arts. 306 e 308 da referida Lei. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=99943&tp=1>>. Acesso em: 8 abril 2013.

²⁶ BRASIL. **Conselho Nacional de Trânsito**. Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)>. Acesso em: 8 abril 2013.

²⁷ BRASIL. **Conselho Nacional de Trânsito**. Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)>. Acesso em: 8 abril 2013.

Porém, não há agravante vigente para a o crime de homicídio sob a influência de álcool, e, embora exista a previsão do crime de embriaguez ao volante (art. 306 do Código de Trânsito brasileiro), o crime de homicídio culposo de trânsito absolverá aquele, por se tratar de crime de dano, explica Capez²⁸:

[...] crimes que se caracterizam por uma situação de perigo (dano potencial) e que ficarão absorvidos quando ocorrer o dano efetivo (lesões corporais ou homicídio culposo na direção de veículo automotor). [...] Haverá, entretanto, concurso material quando as condutas ocorrerem em contextos fáticos distintos, como acontece, por exemplo, quando o condutor, em razão de sua embriaguez, expõe pessoas a perigo em determinado momento e, posteriormente, em outro local, provoca lesões corporais culposas em pessoas diversas.

Neste mesmo sentido, explica Silva²⁹:

[...] o homicídio culposo absorve todos os demais delitos de trânsito, em face do princípio da consunção. Todavia, em relação a direção inabilitada de veículo e omissão de socorro, estes dois últimos funcionam como causa de aumento de pena do crime de homicídio, nos exatos termos do art. 302, parágrafo único, incisos I e III, Código de Trânsito Brasileiro. Havendo duas ou mais vítimas, aplica-se, no caso, a regra do concurso formal de crimes (art. 70, Código Penal), cuja pena será a prevista para o homicídio, aumentada de um sexto até a metade.

Via de regra, o homicídio de trânsito será sempre culposo, configurado pela culpa consciente, aquela em que o agente prevê o resultado mas não acredita que ocorrerá, pois, confia que impedirá por habilidade ou circunstância a ocorrência do crime.

Haverão circunstâncias em que restará admitido o dolo eventual como elemento subjetivo da conduta. Nos ensinamentos de Capez³⁰:

[...] o acidente provocado pelo excesso de velocidade; ou pelo fato de o condutor encontrar-se em estado de embriaguez; ou em decorrência de competição não autorizada (racha); ou pelo fato de o agente não possuir habilitação para dirigir, em considerado, por vezes, a existência de dolo eventual. [...] Dentro desta linha de posicionamento, quem se embriaga e conduz veículo automotor

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, v. 4. p. 326.

²⁹ SILVA, José Geraldo da. (Coord.); LAVORENTI; Wilon; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas**. 7. ed. Campinas: Millennium, 2005. p. 13-14.

³⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, v 4. p. 327.

estaria assumindo o risco de causar acidente de trânsito, e, portanto, a morte de outrem, não havendo, assim, a caracterização de mera imprudência apta a caracterizar a modalidade culposa do homicídio. Nesse contexto, [...] a retirada da causa da especial de pena relativa à embriaguez ao volante do crime de homicídio culposo, trouxe um reforço a esse posicionamento.

Em oportunidade de análise de *habeas corpus*, o Supremo Tribunal Federal³¹ confirmou a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, que decidiu pelo reconhecimento de dolo eventual, o excesso de velocidade sob a influência de álcool. Embora a decisão denegatória da ordem se deu por motivos diversos ao do dolo eventual, a Segunda Turma manifestou seu apoio a decisão:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. **Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual.** IV - Habeas Corpus denegado. (HC 115352, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013) (grifo nosso).

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 115352 da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 29 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HOMIC%CDDIO+INFLU%CANCIA+%C1LCOOL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ckz5rxd>>. Acesso em: 08 abril 2013.

O que se observa é que, atualmente, não há agravante no homicídio culposo de trânsito sob a influência de álcool, imputar-se-á o delito constante do art. 302 do Código de Trânsito brasileiro e restará absorvido por este o delito de embriaguez ao volante do art. 306 do mesmo código. Isto ocorre, uma vez que há crime de perigo, absorvido por crime de dano.

Via de regra, o homicídio de trânsito será sempre culposo, e dificilmente restará caracterizado o dolo eventual, vez que não se pode presumi-lo pela ingestão de bebida alcoólica. A jurisprudência catarinense³², eventualmente confirma o posicionamento da embriaguez para fins de caracterização do dolo eventual:

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL RECONHECIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MERA INTERPRETAÇÃO DOS JURADOS QUANTO AOS FATOS DEDUZIDOS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. SÚMULA N. 444 DO STJ. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RÉU QUE CONDUZIA O VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ALCÓOL EM RODOVIA FEDERAL. FATO CONSIDERADO NA CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. AUMENTO DA PENA-BASE INDEVIDO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. DECLARAÇÃO DA INABILITAÇÃO DO RÉU PARA DIRIGIR VEÍCULO. HOMICÍDIO QUE TEVE POR INSTRUMENTO UM AUTOMÓVEL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.040488-3, de Itajaí, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 11-04-2013)

No mesmo sentido, manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina³³:

JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO

³² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2010.040488-3 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí, SC, 11 de abril de 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=homic%EDdio%20culposo%20influ%EAncia%20E1lcool&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAB5TVAAS&categoria=acórdão>. Acesso em: 8 abril 2013.

³³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2012.042624-3 da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Oeste, SC, 09 de novembro de 2010. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=homic%EDdio%20culposo%20influ%EAncia%20E1lcool&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAACFxUAAG&categoria=acórdão>. Acesso em: 08 abril 2013.

JULGAMENTO ANTE A MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE SUSTENTAR A DECISÃO DOS JURADOS, SEGUNDO A QUAL O CONDUTOR DO VEÍCULO AGIU COM DOLO EVENTUAL, EIS QUE TRAFEGAVA SOB EFEITO DE ÁLCOOL, PROVOCANDO COLISÃO COM CARRO DE PASSEIO, QUE, POR SUA FEITA, COLHEU DUAS PESSOAS NO ACOSTAMENTO, CAUSANDO-LHES A MORTE. TESE DE HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO AFASTADA PELOS JUÍZES LEIGOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.042624-3, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Irineu João da Silva, j. 09-11-2010)

Mas o reconhecimento do dolo eventual nos homicídio de trânsito não é uma tarefa fácil, embora explica Fukassawa³⁴:

[...] A resposta é óbvia, ao menos teoricamente, pela distinção antes formulada e que se aplica à generalidades dos casos delituosos. Em ambos o resultado é previsto pelo agente que, com sua conduta, termina por causá-lo; na culpa consciente (culpa por representação) o autor age por *leviandade* e no dolo eventual por *egoísmo*. [...] Se o condutor do veículo agiu com *intenção* de produzir o resultado (p.ex., para se vingar de morte o inimigo o atropela), não há nenhuma dúvida em concluir ser crime informado pelo dolo direto porque o autor, além de *saber* o que faz, com pleno *conhecimento* de estar praticando desde o início a ação delituosa escolhida (elemento cognoscitivo ou intelectual), também age com *vontade* de realizar o homicídio. Ausente essa *intenção*, poderá ser caso de dolo eventual.

Mesmo assim, a grande maioria dos delitos com vítima fatal no trânsito não caracterizarão o dolo eventual sendo penalizados apenas na modalidade culposa do Código de Trânsito brasileiro.

Amparados nas teorias adotadas pelo Código Penal brasileiro e pelo Código de Trânsito brasileiro, os juízes acabam desclassificando eventual denúncia por homicídio doloso para homicídio culposo de trânsito, vez que, não reconhecem na ingestão de bebida alcoólica antes da direção de veículo automotor, a caracterização de dolo eventual, mas sim culpa consciente, nesse sentido, ensina Fukassawa³⁵ que o agente, “[...] Se estivesse persuadido de que o resultado sobreveria realmente, teria, sem dúvida, desistido de agir”.

³⁴ FUKASSAWA, Fernando Y. **Crimes de trânsito**: de acordo com a lei n. 9.503, de 23-9-1997 / Código de Trânsito brasileiro. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 99.

³⁵ FUKASSAWA, Fernando Y. **Crimes de trânsito**, p. 97.

3 SUBSTITUIÇÃO DE PENA E SUA APLICABILIDADE AO HOMICÍDIO CULPOSO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL

Não aplicar-se-á ao homicídio culposo de trânsito a suspensão condicional da pena, vez que a pena mínima cominada ao crime ultrapassa um ano, requisito exigido pela Lei 9.099/95.

Por outro lado, a substituição da pena terá incidência direta na crítica acerca das “vidas pagas por cestas básicas”. Dispõe o art. 44 do Código Penal brasileiro³⁶:

Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

[...].

Considerando que a pena cominada ao crime de homicídio culposo de trânsito – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos -; qualquer que seja a dosimetria aplicada pelo juízo sem circunstâncias agravantes, incidirá na aplicação da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Já pode-se constatar como influenciadoras na penalização do delito por meio de “pagamento de cestas básicas” a ausência de qualificadora específica da previsão de direção sobre a influência de álcool no homicídio de trânsito; a impossibilidade de aplicação do dolo eventual, e por fim a própria delimitação da pena remete à aplicação de pena restritiva de direitos, por meio da substituição.

³⁶ BRASIL. Código Penal. BRASIL. Código Penal. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Na hipótese da condenação por homicídio culposo de trânsito ultrapassar um ano de pena privativa de liberdade, o juiz poderá aplicar a substituição por uma pena restritiva de direitos cumulada com uma multa ou duas penas de multa.

Na prática, é exatamente o que se verifica. A pena, após as análises para fixação constantes do art. 59 do Código Penal brasileiro, em sua grande maioria, aproxima-se do mínimo legal. Por esta razão, compreendendo a modalidade de crime culposo por imprudência, é aplicada a substituição da pena por restritiva de direitos, momento pelo qual, se observa a aplicação de pagamentos pecuniários, ou prestação de serviços à comunidade como meio “eficaz” a agressão ao objeto jurídico tutelado vida.

Conforme a manifestação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça³⁷:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. ART. 44 DO CP.

1. O recorrente atende aos requisitos exigidos para a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direito, a saber, é primário, condenado por crime culposo, e as circunstâncias judiciais são todas favoráveis. 2. A substituição de pena constitui direito subjetivo do réu, não ficando ao alvedrio do magistrado o seu deferimento se presentes os pressupostos legais. 3. Recurso a que se dá provimento para substituir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção por duas medidas restritivas de direito, a saber, **prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções**. (RHC 30.680/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 19/09/2011). (grifo nosso).

No mesmo sentido, ainda o Superior Tribunal de Justiça³⁸:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME CULPOSO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FAVORABILIDADE. IMPOSIÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS. CIRCUNSTÂNCIA NÃO ELENCADE NO INCISO III DO ART. 44 DO CP. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário nº 30.680/SP do Tribunal de Justiça de São Paulo, SP, 06 de agosto de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201101627510&dt_publicacao=19/09/2011>. Acesso em: 8 abril 2013.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 123.373/RJ, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, RJ, 06 de abril de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200802732511&dt_publicacao=03/05/2010>. Acesso em: 8 abril 2013.

EVIDENCIADO. 1. De acordo com o art. 44, caput e inciso I, do CP, "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, em qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo". 2. A análise sobre a possibilidade ou não de se converter a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direito deve ter por base as circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, à exceção das consequências do delito e do comportamento da vítima, não reproduzidas no inciso III do art. 44 do CP. 2. Encontrando-se a negativa de substituição fulcrada unicamente em circunstância não elencada no inciso III do art. 44 do CP - as consequências do delito - e verificando-se que a reprimenda básica foi estipulada no mínimo legalmente previsto para os tipos penais violados, diante da favorabilidade (*sic*) de todas as circunstâncias judiciais, devida a substituição da pena reclusiva (*sic*) por restritivas de direitos, especialmente porquanto cuida-se de delito culposo. 3. Ordem concedida para **substituir a reprimenda do paciente por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de final de semana e em prestação de serviços à comunidade, ambas por igual período da reclusiva (sic), esta última em dia e horários a serem definidos pelo Juízo da Execução**. (HC 123.373/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010). (grifo nosso)

No mesmo sentido, manifesta a jurisprudência catarinense³⁹:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUTOR DE VEÍCULO QUE TRAFEGA EM ALTA VELOCIDADE E SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. COLISÃO NA TRASEIRA DE UM MICRO-TRATOR. IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DE CULPAS EM DIREITO PENAL. CORRELAÇÃO ENTRE A INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRÂNSITO PELO RÉU E O SINISTRO OCASIONADO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DECORRENTE DA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DISPOSITIVO REVOGADO PELA LEI N. 11.705/08. APLICAÇÃO DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO NA FORMA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE, DE OFÍCIO.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2009.056028-0 da Vara Criminal da Comarca de Ituporanga, SC, 09 de fevereiro de 2010. Disponível em http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=homic%EDdio%20culposo%20influ%EAncia%20%E1cool&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAABeyuAAE&categoria=acórdão. Acesso em: 8 abril 2013.

MODIFICAÇÃO, EX OFFICIO, NA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REFLEXO DA MINORAÇÃO DA PENA REFERENTE AO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO E PRESCRIÇÃO DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. (TJSC, Apelação Criminal n. 2009.056028-0, de Ituporanga, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 09-02-2010). (grifo nosso).

E principalmente, o pagamento de cestas básicas, no manifesto jurisprudencial catarinense⁴⁰:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE TRÂNSITO. AFASTAMENTO DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO LOCAL DO ACIDENTE PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE PENAL OU CIVIL QUE LHE POSSA SER ATRIBUÍDA (ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. LAPSO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA FORMA RETROATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 114, I E 107, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO (ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. AGENTE QUE CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. IMPRUDÊNCIA EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE EXAME DE DOSAGEM ALCOÓLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. **PAGAMENTO DE SALÁRIOS MÍNIMOS EM FAVOR DA GENITORA OU DOS DESCENDENTES DA VÍTIMA.** HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ARTIGO 45, §1º, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Criminal n. 2009.001313-8, de Taió, rel. Des. Hilton Cunha Júnior, j. 07-07-2009). (grifo nosso).

Ainda, a adequação da aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, manifestada pela jurisprudência catarinense⁴¹:

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2012.042624-3 da Vara Criminal da Comarca de Taió, SC, 07 de julho de 2009. Disponível em <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=PAGAMENTO%20DE%20SAL%C1RIOS%20M%CDNIMOS%20EM%20FAVOR%20DA%20GENITORA%20OU%20DOS%20DESCENDENTES%20DA%20V%CDTIMA&only_ementa=&frase=&id=AAAAbmQAAAAAPkxcAAA&categoria=acórdão>. Acesso em: 8 abril 2013.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2008.029107-6 da Vara Criminal da Comarca de Lages, SC, 12 de julho de 2008. Disponível em <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=homic%EDdio%20culposo%20influ%EAncia%20%E1lcool&only_ementa=&frase=&id=AAAAbmQAAAAAOKaHAAC&categoria=acórdão>. Acesso em: 8 abril 2013.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CAPOTAGEM DE VEÍCULO - HOMICÍDIO CULPOSO - ART. 302 DO CTB - PERDA DE CONTROLE DO AUTOMÓVEL - IMPRUDÊNCIA EVIDENCIADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DO POLICIAL MILITAR CONDIZENTES COM A REALIDADE DOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - [...] - DOSIMETRIA - EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (LEI N. 9.503/97, PAR. ÚN., V) - VIABILIDADE - IRRETROATIVIDADE DA LEX GRAVIOR (LEI N. 11.275/2006) - **PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - ADEQUAÇÃO - DURAÇÃO IGUAL A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA (CP, ART. 55) - MAJORAÇÃO DO PERÍODO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE DAS PENAS APLICADAS [...]**. (TJSC, Apelação Criminal n. 2008.029107-6, de Lages, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 12-08-2008). (grifo nosso).

Portanto, não é difícil compreender o porquê do sentimento de impunidade observado pela sociedade, é fruto da própria legislação penal, tendo em vista a fixação da pena e os institutos da substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. Da mesma forma, é nítido que o entendimento jurisprudencial é de certa forma pacífico, e não encontra dificuldades da aplicação da referida pena em contrapartida ao bem jurídico agredido.

Cumprido ressaltar que, a insuficiência da pena somente se verifica quando a compreensão do juízo ou Tribunal é de que a embriaguez no homicídio de trânsito caracterizou homicídio culposo de trânsito, do Código de Trânsito brasileiro. Por outro lado, restará perfeitamente suficiente a penalização, desde que a medida judicial reconheça tratar-se de homicídio doloso, frente ao mal causado pela irresponsabilidade do condutor embriagado.

Cabe analisar se, a produção legal e jurisprudencial tem sido suficientes para alcançar o objetivo de repelir novas condutas delituosas.

4 INSUFICIÊNCIA DA PENA APLICADA PARA OS FINS DE PUNIBILIDADE

É nítido que todas as disposições legais até o momento esclarecidas são insuficientes para repelir a prática do homicídio culposo no trânsito sob a influência de bebida alcoólica. Basta, que qualquer pessoa acompanhe noticiários e as próprias ocorrências em sua cidade.

Os dados mostram que tais delitos crescem a cada dia que passam, “Segundo a Organização Mundial da Saúde, [...] o Brasil conta com o quinto maior número de mortes ocasionadas por acidentes de trânsito” expõe o delegado de polícia Siena⁴².

Ressalta Walmer de Freitas⁴³:

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea –, órgão vinculado à Secretaria de Planejamento do Governo Federal, calcula-se que 40 pessoas morrem todos os dias nas rodovias nacionais. Esta avaliação feita dez anos após a entrada em vigor do CTB tem como fundamento dados do Denatran e das Polícias Rodoviárias Federais. [...] Um estudo realizado por equipe do Programa Acadêmico sobre Álcool e outras Drogas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com vítimas fatais de acidentes de trânsito, mostrou que o álcool estava presente em cerca de 75% dos casos e que, embora o Código de Trânsito Brasileiro estipule o índice de 0,6 grama como limite máximo permitido de concentração de álcool por litro de sangue para caracterizar infração, número significativo das vítimas apresentava índices muito inferiores. (grifo nosso).

Ainda se observa, que há um grande incentivo ao consumo de bebida alcoólica, e que, principalmente, atinge o público jovem, conforme explica o psicólogo Laranjeira⁴⁴:

A propaganda dirigida ao público jovem é mais intensa hoje e existem produtos desenvolvidos especialmente para essa faixa etária. Um exemplo são as sodas alcoólicas que, apesar de aparentemente fraquinhas, contêm teor alcoólico muito mais elevado do que a cerveja.

O incentivo ao consumo de bebida alcoólica não advém somente de campanhas publicitárias cujos fornecedores de produtos têm nas vendas sua

⁴² SIENA, David Pimentel Barbosa. Embriaguez ao volante e mortes no trânsito: “novas” polêmicas, “antigas” discussões. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10597>. Acesso em: 08 abril 2013.

⁴³ FREITAS, Jayme Walmer de. O juiz, o consumo de bebida alcoólica e os crimes de trânsito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1786, 22 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11293>>. Acesso em: 08 abril 2013.

⁴⁴ ORTEGA, Rodrigo. 'Acadêmicos do sertanejo' estudam incentivo a 'bebedeira' em hits atuais. **G1**, São Paulo, 07 fev 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/musica/noticia/2013/01/academicos-do-sertanejo-estudam-incentivo-bebedeira-em-hits-atuais.html>>. Acesso em: 8 abril 2013.

essencial finalidade, mas também de *hits* musicais, como no sertanejo universitário, conforme enfatizou Lioto⁴⁵:

As pesquisadoras levaram a sério versos como “Tudo que eu quero ouvir: eu te amo e open bar”, de Michel Teló, e “É meu defeito, eu bebo mesmo”, de Fernando e Sorocaba. O trabalho [...] catalogou 243 letras de sertanejos que citam bebidas. Apesar de o trabalho abordar mais hits atuais, os campeões de citações provam que o tema é recorrente na história do gênero: os veteranos João Carreiro & Capataz, com 19 letras sobre “bebedeira”, e os novos astros João Neto & Frederico, com 17. [...] 85% das duplas abordam o assunto em pelo menos uma canção. A tese do trabalho [...] é de que a música sertaneja não só reflete um comportamento já existente, mas ajuda a “naturalizar” e incentiva o hábito de beber, fazendo associações positivas com mulheres, festas, fuga do trabalho, e escondendo os efeitos negativos.

A mídia, constantemente relata casos de homicídios cujos condutores dos veículos apresentavam sinais de embriaguez ou comprovadamente estavam embriagados.

Isto revela, que a legislação penal específica tem se apresentado insuficiente para os fins para qual se destina: prevenção e penalização. Ensina Mirabete⁴⁶ que “[...] ‘a pena é uma sanção afliitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, o autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos”.

Para Hungria *apud* Salles Júnior⁴⁷:

[...] A pena cominada aos crimes culposos tem um fim eminentemente político: é um momento aos desatentos e, quando efetivamente aplicada, é uma medida pedagógica, pois a sua dolorosa experiência se transfundirá na psique individual como um vigilante motivo inibitório ou contrários à tendência para a desatenção, afeiçoando, dessarte (*sic*), o indivíduo ao ritmo normal da vida em sociedade.

Entretanto, não é exatamente o que se observa atualmente, talvez, a exposição de Hungria seja um tanto utópica, vez que, a grande maioria dos

⁴⁵ ORTEGA, Rodrigo. 'Acadêmicos do sertanejo' estudam incentivo a 'bebedeira' em hits atuais. **G1**, São Paulo, 07 fev 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/musica/noticia/2013/01/academicos-do-sertanejo-estudam-incentivo-bebedeira-em-hits-atuais.html>>. Acesso em: 8 abril 2013.

⁴⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: geral, arts. 1º ao 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008 1 v. p. 246.

⁴⁷ SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Homicídio culposo e a Lei n. 4.611/65**: comentários, doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 27.

condutores embriagados que cometem homicídio culposo de trânsito, possuíam em seu histórico de direção, um apanhado de multas e transgressões de trânsito, demonstrando que sua 'desatenção', nas palavras de Hungria, pode ser considerada desfeita à vida em sociedade e prevenção.

A substituição da pena, verifica-se como causa direta do pagamento de cestas básicas como punição pela agressão ao bem jurídico 'vida'. Um agente que possui histórico grave de transgressões de trânsito, demonstrando nenhum tipo de importância à vida em sociedade, ou valorização dos terceiros que constantemente colocou em risco a sua volta, não poderia ser beneficiado com a substituição de pena, sob o paradeiro de que, a aplicação de mais uma multa não lhe modificará o rumo com que toca-lhe a vida e o trânsito. A multa, não será nada mais que outra multa a ser paga pelo aquele, sem mudança direta em sua conduta.

A finalidade da pena, não é encontrada. Não estão diminuindo os acidentes graves cujo condutor causador encontrava-se embriagado. Pelo contrário, é mais constante a incidência e sensação de falta de justiça. Evidencia-se que há de ser questionado se a embriaguez que ocasiona morte no trânsito deveria mesmo ser avaliada como imprudência a título de culpa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa proposta foi atingida e a compreensão que se buscava traz segurança para conclusão de alguns pontos que foram enfatizados por todo desenvolvimento do estudo.

O homicídio no âmbito específico do trânsito, e principalmente, aquele cujo condutor o pratica sob influência de bebida alcoólica ceifa cada dia mais vidas.

Embora observa-se que o legislador penaliza a conduta de homicídio no trânsito, suas delimitações demonstram-se insuficientes para a penalização e prevenção criminal.

Tornou-se claro, que por uma sucessão de aplicação das disposições penais, o condutor embriagado que mata um indivíduo, acaba enfrentando penas brandas, como o pagamento de cestas básicas ou prestação de serviço à comunidade.

A falta de agravante, ou reconhecimento direto de dolo eventual no comportamento do condutor embriagado sobrepesam o resultado da reincidência. Aqui não focando a reincidência do agente, mas a reincidência do delito, pois basta um acesso diário a meios de comunicação para qualquer pessoa concluir o quanto é corriqueiro vidas serem ceifadas por motoristas embriagados.

Incentiva-se, com o objetivo de atingir o fim de prevenção de novos delitos, a continuação deste debate, seja para modificação do instituto próprio do homicídio culposo, hoje previsto no art. 302 do Código de Trânsito brasileiro, ou para impossibilitar a aplicação de substituição da pena neste caso específico de delito. Mas, principalmente, como meio de colaborar para a conscientização de uma nova geração de condutores. Ao menos, para mudar o rumo da juventude, que hoje age de forma irresponsável e despreocupada com a vida em sociedade, ou simplesmente, não dá valor à vida.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 2 v.

BOTINNI, Pierpaolo Cruz. Dolo eventual e culpa consciente em acidente de trânsito. **Conjur**, 9 ago. 2011. Direito de defesa. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-09/direito-defesa-dolo-eventual-culpa-consciente-acidente-transito>> Acesso em: 16 abril 2013.

BRASIL. Código de Trânsito brasileiro. LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

BRASIL. Código Penal. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

BRASIL. **Conselho Nacional de Trânsito**. Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)>. Acesso em: 8 abril 2013.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 693, de 2011**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer presunção de concentração de álcool no sangue quando o condutor se recusa realizar o teste de alcoolemia e para definir como doloso o homicídio e a lesão corporal praticados nas circunstâncias descritas nos arts. 306 e 308 da referida Lei. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=99943&tp=1>>. Acesso em: 8 abril 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 123.373/RJ, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, RJ, 06 de abril de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802732511&dt_publicacao=03/05/2010>. Acesso em: 8 abril 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário nº 30.680/SP do Tribunal de Justiça de São Paulo, SP, 06 de agosto de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201101627510&dt_publicacao=19/09/2011>. Acesso em: 8 abril 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 115352 da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 29 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HOMIC%20CDDIO+INFLU%20CANCAIA+%20C1LCOOL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ckz5rxld>>. Acesso em: 08 abril 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2008.029107-6 da Vara Criminal da Comarca de Lages, SC, 12 de julho de 2008. Disponível em <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=homic%EDdio%20culposo%20influ%EAncia%20%E1lcool&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAOKaHAAC&categoria=acórdão>. Acesso em: 8 abril 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2012.042624-3 da Vara Criminal da Comarca de Taió, SC, 07 de julho de 2009. Disponível em <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=PAGAMENTO%20E%20SAL%C1RIOS%20M%CDNIMOS%20EM%20FAVOR%20DA%20GENITORA%20OU%20DOS%20DESCENDENTES%20DA%20V%CDTIMA&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAAPkxcAAA&categoria=acórdão>. Acesso em: 8 abril 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2009.056028-0 da Vara Criminal da Comarca de Ituporanga, SC, 09 de fevereiro de 2010. Disponível em http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=homic%EDdio%20culposo%20influ%EAncia%20%E1lcool&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAABAABeyuAAE&categoria=acórdão>. Acesso em: 8 abril 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2010.040488-3 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí, SC, 11 de abril de 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=homic%EDdio%20culposo%20influ%EAncia%20%E1lcool&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAB5TVAAS&categoria=acórdão>. Acesso em: 8 abril 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: legislação especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 4 v.

_____. **Curso de direito penal**: parte especial (arts. 121º a 212). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 2 v.

_____. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1 v.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010. 1 v.

FREITAS, Jayme Walmer de. O juiz, o consumo de bebida alcoólica e os crimes de trânsito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1786, 22 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11293>>. Acesso em: 08 abril 2013.

FUKASSAWA, Fernando Y. **Crimes de trânsito**: de acordo com a lei n. 9.503, de 23-9-1997 / Código de Trânsito brasileiro. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. Decisão não pode ficar ao sabor do populismo penal. **Consultor Jurídico**, 15 det. 2011. Coluna LFG. Disponível em: <

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. As vidas pagas por cestas básicas: uma análise da embriaguez e do homicídio culposo no trânsito. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 124-149, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044

<http://www.conjur.com.br/2011-set-15/coluna-lfg-decisao-judicial-nao-ficar-sabor-popolismo-penal>>. Acesso em: 16 abril 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HUNGRIA, Nélson.; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. 5 v.

JESUS, Damásio E. de. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do código de trânsito. (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAGALHÃES, Carolina Brandão. Quanto vale uma vida. **Vrum**, Minas Gerais, 10 nov. 2006. Notícias. Disponível em: < http://www.vrum.com.br/app/301,19/2006/11/10/interna_noticias,21370/index.shtml> . Acesso em: 8 abril 2013.

MARINHO, Alexandre Araripe.; FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Manual de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2009.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. Aspectos criminais do Código Brasileiro de Trânsito. **Academia Judicial CEJUR**, Blumenau, 09 mar 1998. Disponível em: < http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/aspectos_criminais_transito_jorge_schaefer.pdf>. Acesso em: 30 mar 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral, arts. 1º ao 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ORTEGA, Rodrigo. 'Acadêmicos do sertanejo' estudam incentivo a 'bebedeira' em hits atuais. **G1**, São Paulo, 07 fev 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/musica/noticia/2013/01/academicos-do-sertanejo-estudam-incentivo-bebedeira-em-hits-atuais.html>>. Acesso em: 8 abril 2013

PIRES, Ariosvaldo de Campos. **Crimes de trânsito na lei nº 9.503/97**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ROESLER, Átila Da Rold. Novas (e velhas) polêmicas sobre os crimes de trânsito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 250, 14 mar. 2004 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4949>>. Acesso em: 30 mar. 2013.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Homicídio culposo e a Lei n. 4.611/65**: comentários, doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 27.

SIENA, David Pimentel Barbosa. Embriaguez ao volante e mortes no trânsito: “novas” polêmicas, “antigas” discussões. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10597>. Acesso em: 08 abril 2013.

SILVA, José Geraldo da. (Coord.); LAVORENTI; Wilon; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas**. 7. ed. Campinas: Millennium, 2005.